EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.131.12-77

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de glosa. Adiantamento. SMADS. Irregularidade mantida. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 03/11 e Res. 04/11-TCMSP

Relatório e voto englobado TCs 72-002.526.12-96, 72-002.114.12-29, 72-000.113.12-77, 72-000.142.12-93

2.796ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.002.526.12-96, 72.002.114.12-29 e 72.000.142.12-93 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, após vista que lhe fora concedida na 2.794ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e MAURÍCIO FARIA – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, assim como pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES, com voto proferido em separado, e JOÃO ANTONIO, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e ordinário, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, e, quanto ao mérito, em dar provimento parcial ao recurso "ex officio", para, não obstante manter a irregularidade parcial da prestação de contas examinada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, dar quitação à servidora responsável, de forma a evitar eventual configuração de situação de alcance.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de março de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 142.12-93.

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Edson Simões: v. TC 142.12-93.